



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 107-CCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0056/2007-CG e escudado no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, **RESOLVE** emitir o seguinte despacho:

1. RELATÓRIO

RONIERIC JASCON ALVES MANGUEIRA, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado PM/BM-2008, com opção 1º/5º BPM-Masc, **CONTRA-INDICADO** no Exame Psicológico do Concurso, interpôs recurso administrativo junto à Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **reforma do resultado para passar a ficar na situação de INDICADO**. É em síntese o relatório.

2. ANÁLISE

O candidato supramencionado, conforme tornou público o ATO Nº 070-CCCFSd PM/BM-2008, foi **CONTRA-INDICADO** no Exame Psicológico do presente concurso, por não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil profissional estabelecido no **Subitem 9.3** do Edital do Concurso, consoante o **Subitem 9.4** também do Edital, que pontifica, **in verbis**:

*“Será considerado **CONTRA-INDICADO** o candidato que não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil referencial ou que denote comprometimento que inviabilizem seu ingresso na Corporação em virtude da inadequação aos padrões comportamentais e à natureza do serviço de manutenção da ordem e da segurança pública a ser executado, em função das peculiaridades profissionais.” (SUBITEM 9.4 DO EDITAL Nº 003/2007).*

Alega o recorrente que em seu requerimento que vários acontecimentos interferiu na sua avaliação psicológica, como falta de orientação, as cadeiras e outros motivos diversos, querendo, com isso, eximirem-se de sua inaptidão. No entanto, o Edital é claro quando pontifica que: *“não serão considerados objetos de fundamentação para os recursos os óbices e incapacidades não motivadas ou provocadas pela organização do Concurso”*. (Subitem 13.3 do Edital nº 003/2007). E acrescento, esse exame foi terceirizado, conforme permite a legislação em vigor, tendo sido contratado profissionais idôneos, **que obedecendo rigorosamente os critérios objetivos determinados no edital**, conforme Quadro do Perfil Profissional constante das normas, realizou os testes dentro da maior moralidade e da normalidade.

Quanto ao laudo particular acostado pelo requerente em seu requerimento, esse não pode ser suficiente, sequer, para colocar em dúvida o resultado obtido pelo candidato, já que a empresa responsável tem plena autonomia para julgar os resultados do certame, pois, agiu de boa-fé, responsabilidade e seriedade e não teve, naquele momento, qualquer dúvida na constatação de sua contra-indicação, pois realizou os testes obedecendo aos critérios objetivos determinados no quadro do perfil profissional estabelecido nas normas de regência.

Desse modo, não pode o recorrente negar conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no Edital do Certame.

3. DECISÃO

Diante do exposto e tendo sido o candidato considerado **CONTRA-INDICADO** no Exame Psicológico, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão.

João Pessoa, PB, 04 de março de 2009.

MARCOS ANTONIO JACOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora